



Estado da Paraíba  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LASTRO**  
Gabinete do Prefeito

**LEI MUNICIPAL Nº. 456/2018,**  
*Autor: Poder Executivo*

**DE 19 FEVEREIRO DE 2018.**

**Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DO LASTRO, ESTADO DA PARAÍBA,** no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Art. 51, da Lei Orgânica do Município, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal **APROVOU** e **EU SANCIONO** a seguinte **LEI**:

**Art. 1º.** Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, o Poder Executivo poderá efetuar a contratação por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

**Art. 2º.** Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público o atendimento de necessidades urgentes, emergenciais e específicas, nos casos de:

**I** - assistência a situações de calamidade pública ou de debelação de situações declaradas emergenciais;

**II** - combate a surtos endêmicos;

**III** – a promoção de campanhas de saúde pública;

**IV** - substituição de pessoal nas unidades escolares municipais decorrente de licenças previstas na Lei nº 232, de 22 de agosto 2005, inclusive o afastamento por auxílio-doença, ou de nomeação para exercício de cargo em comissão, de função de coordenação ou de direção escolar;

**V** - substituição de pessoal nas unidades médico-hospitalares e ambulatoriais decorrente de licenças previstas na Lei nº 232, de 22 de agosto 2005, inclusive o afastamento por



Estado da Paraíba  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LASTRO**  
Gabinete do Prefeito

auxílio-doença, ou de nomeação para exercício de cargo em comissão, de coordenação de programas ou de coordenação de unidades integrantes do Sistema Municipal de Saúde;

**VI** - substituição de pessoal nos serviços de proteção social básica decorrente de licenças previstas na Lei nº 232, de 22 de agosto 2005, inclusive o afastamento por auxílio-doença, ou de nomeação para exercício de cargo em comissão, de coordenação de programas ou de coordenação de unidades de assistência social;

**VII** - cumprimento de convênios ou execução de programas e de ações de natureza emergencial ou transitória nas áreas de saúde, educação, assistência social, planejamento urbano e habitação;

**VIII** - vacância de cargos públicos nas áreas de saúde, educação, assistência social, planejamento urbano e habitação, no período de até 1 (um) ano após o término do prazo de validade do concurso realizado para provê-los, ou da data de publicação do

seu resultado final, desde que não tenha havido a inscrição ou a aprovação de qualquer candidato no certame;

**IX** - realização de levantamentos cadastrais e sócio-econômicos declarados urgentes e inadiáveis.

**Parágrafo Único** - É vedada a contratação de pessoal na hipótese de vacância de que trata o inciso VII enquanto existir candidato aprovado remanescente durante o prazo de validade do concurso.

**Art. 3º.** O recrutamento do pessoal será realizado mediante processo seletivo público simplificado, sujeito a ampla divulgação, com prazo de validade de até 2 (dois) anos, contados a partir da data de homologação do seu resultado.

**§ 1º.** A contratação de pessoal para atender ao disposto nos incisos I, II e III do art. 2º dispensará a realização do processo seletivo público simplificado, observadas a

qualificação e a competência técnica do contratado para a realização das funções.

§ 2º. O processo seletivo público simplificado deverá observar, entre a data de publicação do respectivo edital e o início do prazo para recebimento das inscrições, o prazo mínimo de 15 (quinze) dias.

**Art. 4º.** As contratações serão realizadas por tempo determinado e estritamente necessário para a consecução das tarefas, pelo prazo de até 6 (seis) meses, possibilitada a sua prorrogação sucessiva, devidamente justificada, observado o prazo máximo de 2 (dois) anos.

**Art. 5º.** As contratações serão realizadas mediante dotação orçamentária específica e prévia autorização do Prefeito, para os órgãos do Poder Executivo.

**Art. 6º.** A remuneração do pessoal contratado na forma desta Lei será idêntica à remuneração inicial percebida pelo servidor efetivo em início de carreira de mesma categoria ou, inexistindo, de categoria equivalente, nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III e VI do art. 2º.

§ 1º. A contratação de pessoal para jornada semanal inferior à fixada em lei para o cargo efetivo do servidor substituído dar-se-á com a redução proporcional da respectiva remuneração, observada a conveniência da Administração.

§ 2º. Para os efeitos deste artigo, não serão consideradas as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

**Art. 7º.** O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

**I** - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

**II** - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;



Estado da Paraíba  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LASTRO**  
Gabinete do Prefeito

**III** - ser novamente contratado com base no mesmo processo seletivo que originou a sua contratação.

**Parágrafo Único** - A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

**Art. 8º.** As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado por tempo determinado serão apuradas mediante processo administrativo disciplinar, observado o rito sumário de que trata a Lei nº 232, de 22 de agosto 2005.

**Art. 9º.** O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á:

**I** - pelo término do prazo contratual;

**II** - por iniciativa do contratado;

**III** - quando o contratado incorrer em infração disciplinar punível com demissão, observado o disposto no art. 8º e no inciso II do art. 7º;

**IV** - por iniciativa do Poder Executivo;

§ 1º. A extinção do contrato fundada nos incisos I, II e III não implicará no pagamento de indenização.

§ 2º. A extinção do contrato fundada no inciso IV, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe seria devido no período remanescente do contrato.

§ 3º. A extinção do contrato fundada no inciso II será comunicada com antecedência de 30 (trinta) dias, ficando a critério do Poder Executivo a dispensa desse prazo.

§ 4º. A inobservância do disposto no § 3º implicará na proibição do contratado de



Estado da Paraíba  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LASTRO**  
Gabinete do Prefeito

participar de novo processo seletivo público simplificado pelo período de 2 (dois) anos, contado da data do encerramento do contrato.

**Art. 10.** O tempo de serviço público objeto de contratação por tempo determinado será computado na forma prevista em Lei.

**Art. 11.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação específica consignada no orçamento.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

**Art. 13.** Ficam revogados disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Lastro, Estado da Paraíba em 19 de Fevereiro de 2018.**

**Athaide Gonçalves Diniz**  
**Prefeito Constitucional**